



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 320 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA de 9.2.2015

PROCESSO Nº: 2/0038/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201008169

**RECORRENTE: IMPORMÉDICA IMP. EXP. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
E PRESTAÇÃO LTDA.**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA ADRIANA P. VIEIRA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. 1. Autuação que imputa a requerente o ilícito fiscal omissão de entradas. 2. Método de investigação: Sistema Levantamento de Estoque – SLE. 3. O SLE é procedimento que, salvo o cometimento de equívoco na ação laboral, é método seguro e confiável, cuja desconstituição exige comprovação material do evento apontado como infracional. 4. Ausência de prova consistente relativa a imprestabilidade do levantamento. 5. Recurso interposto conhecido e não provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Procedimento especial de Restituição indeferido, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante de outra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Procedimento Especial de Restituição de

quantia recolhido em face da lavratura do auto de infração nº 20100869-2.

Segundo exposto no requerimento, a exigência decorreu da imputação à requerente, da infração fiscal omissão de entradas detectada mediante a utilização da metodologia de investigação Sistema Levantamento de Estoque – SLE.

No arrazoado do pleito, a requerente informa que quitara o Auto de Infração – AI nº 2010.08169-2, quando deveria tê-lo feito no AI nº 2010.08168-0, que resolveu pagar.

Argui cerceamento do direito de defesa, por ausência de descrição clara do fato que disse constituir infração, extemporaneidade do ato de lançamento e, a título de mérito, que não omitiu entrada, protesta contra a desproporcionalidade da multa e pugna pelo deferimento da restituição.

Em primeira instância há o reconhecimento do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente a mais do que o devido, a teor do 56 do Decreto nº 25.468/99, artigo 89 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE) e artigo 165 do CTN, entretanto a postulação restou indeferida, ao argumento da carência de provas que conduziu ao entendimento de insubsistência da autuação.

No recurso ordinário trouxe à colação tão somente os argumentos expostos na petição inicial.

A consultoria Tributária margeou o mesmo entendimento manifestado na decisão singular, acrescentado que a peticionante não apresentou nenhum elemento que descaracterizasse o feito fiscal, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para que seja negado provimento e mantida a decisão de indeferimento proferida em primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Sistema Tributário Nacional, em simplória dicção, compreende o



2

conjunto sistematizado de normas relativas aos tributos de quaisquer espécie e na natureza, em que estão disciplinados as obrigações e direitos dos sujeito ativo e passivo da relação jurídico-tributária.

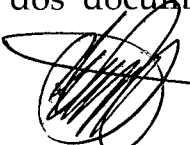
Em relação especificamente ao evento restituição de tributos, há norma reguladora expressa de caráter geral a teor do artigo 165 da Lei nº 5.172/1996 – CTN. Em nível estadual, relativamente ao ICMS, no artigo 89 do do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que fixa regra geral, no âmbito do Estado do Ceará acerca do tema e, na hipótese decorrente da lavratura de auto de infração, no artigo 56 do Decreto nº 25.468/99, a cujo ato conceituou de Procedimento Especial de Restituição.

Mencionado procedimento encerra peculiaridades dignas de nota, ao vislumbre que, em litígio originário de lançamento via auto de infração impõe-se a instauração do regular processo administrativo tributário, em cujo transcurso são examinados os aspectos formais, materiais e jurídicos, para o qual é carreado o acervo de provas existente ou produzido, com vistas à formulação do convencimento acerca da legalidade ou não do ato de lançamento.

No Procedimento Especial de Restituição, procede-se, teoricamente, a um julgamento com análise de mérito inclusive, sem a presença de elementos essenciais ao deslinde da contenda, por isso, o direito reclamado nessa espécie há de estar caracterizado de forma evidente, sem controvérsia, que dispense empreender interpretação jurídica dos fatos apontados como infracionais.

Há de ser decorrente de hipótese inquestionavelmente clara e objetiva, sobre o qual não se vislumbre recair resquícios de dúvidas acerca da sua insubsistência, ou seja, a matéria deve versar sobre hipótese fática, objetiva de irretorquível e flagrante inconsistência.

O lançamento objeto do pleito, refere-se à tipicidade infracional omissão de entradas, apurada por intermédio do método Sistema Levantamento de Estoque – SLE, procedimento que, excetuados eventuais erros materiais na consecução laboral é seguro e confiável e permite demonstrar os fenômenos omissão de entradas e saída, por mercadorias inclusive, posto que alicerçado nas informações extraídas dos documentos



3

fiscais, instrumentos fonte primária de registro dos atos negociais praticados, que possibilitam a averiguação posterior relativamente ao cumprimento das obrigações tributárias de quaisquer natureza.

Assim, como assinalado no parecer da Consultoria Tributária, é notório que a petionante não trouxe aos autos elementos contundentes à desconstituição do lançamento, à media que fundou seu arrazoado pura e simplesmente em premissas argumentativas, entretentes, desprovidas de qualquer prova material à validá-las.

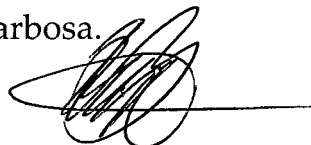
Por conseguinte, a outra conclusão não permite conduzir, que não seja por reconhecer a debilidade probatória carreadas aos autos, cuja consequência inevitável não é outra senão rejeitar a pretensão intentada.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão denegatória da postulação exarada em primeiro grau, para decidir pelo indeferimento o pedido de restituição de que trata os autos, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, para decidir pelo indeferimento da restituição postulada.

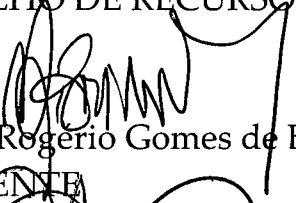
É o voto.

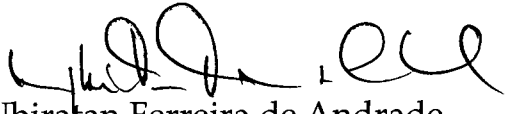
DECISÃO

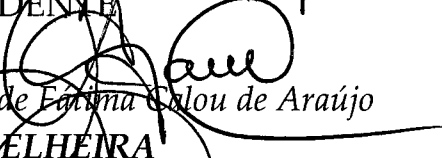
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: IMPORMÉDICA IMP. EXP. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **indeferimento** do pedido de restituição exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva absteve-se de votar por estar ausente ao relato do processo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Higor Cordeiro Barbosa.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 014 de 04 de 2015.

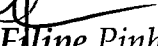

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO